SENTENÇA

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

Processo Digital n°: 1002890-55.2014.8.26.0566

Classe – Assunto: Embargos À Execução - Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos à

Execução

Embargante: **JOSÉ ALBERTO FERREIRA e outros** 

Embargado: HSBC BANK BRASIL SA BANCO MÚLTIPLO

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Vilson Palaro Júnior

Vistos.

JOSÉ ALBERTO FERREIRA, NAIR FRANCO GALERA FERREIRA, AGROTELAS FERREIRA IMPLEMENTOS AGRÍCOLAS E TELAS LTDA, qualificado(s) na inicial, ajuizou(aram) ação de Embargos À Execução em face de HSBC BANK BRASIL SA BANCO MÚLTIPLO, também qualificado, alegando que o título e o demonstrativo de débito no qual o cálculo foi apresentado estariam em desconformidade com o art. 28 da Lei 10.931/04, porquanto aleatório e sem possibilidade de compreensão, levando à falta de certeza em relação ao título, salientando que os Embargantes José Alberto e Nair seriam pessoas simples e desinformadas, tendo por isso deixado a cargo da filha adotiva de nome Michele a administração das transações bancárias em seus nomes e em nome da Agrotelas, destacando que do valor total das cédulas de crédito, que seria de R\$ 180.000,00, sendo uma cédula de nº 09590790569 no valor de R\$ 80.000,00, e outra cédula de nº 09590805698 no valor de R\$ 100.000,00, já teriam quitado as parcelas de ambos os contratos no valor principal de R\$ 48.914,80, de modo que o saldo remanescente seria no valor de R\$ 131.085,20, de modo que não poderia o banco Embargado executar a quantia de R\$ 147.392,54, na medida em que não é crível que uma dívida vencida há 03 meses, e a outra há 02 meses, sofresse um acréscimo de R\$ 16.307,34, daí concluir falte ao título liquidez, pugnando pela procedência dos presentes embargos a fim de reconhecer a nulidade do título objeto da execução ora embargada, ou então seja deferida a prova pericial contábil, a qual comprovará que o Embargado executa valor superior ao efetivamente devido.

O banco embargado respondeu sustentando que a planilha da ação de execução é demasiadamente clara, com a correta demonstração de todos os índices previstos no contrato, além de saudável divisão de seus campos para rápida e eficiente visualização a verificação do valor cobrado, destacando que o fato de ter apurado o *quantum debeatur* por meio de cálculos aritméticos não retira a liquidez do título, haja vista contenha os elementos imprescindíveis para que se encontre a quantia a ser cobrada mediante execução, aduzindo que a alegação de quitação é falsa e pode ser derrubada com a simples análise das planilhas de débito juntadas à inicial, destacando mais que tal argumento estaria em contradição porquanto simultaneamente à alegação da quitação do débito, a embargante alega discordância quanto aos juros aplicados, que, embora não haja base jurídica para seus argumentos, aduz à confissão da mesma, sendo, assim, a seu ver inegável a existência da dívida e consequente exigibilidade da dívida na medida em que não houve pagamento, fato que caberia ao embargante prova, nos termos do artigo 333, II, do Código de Processo Civil, rematando com a ponderação de que seja pacífico o entendimento de que a Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial, representando dívida em dinheiro, com a presença dos requisitos de certeza, liquidez e exigibilidade, seja pela soma nela indicada,

seja pelo saldo devedor demonstrado em planilha de cálculo, ou nos extratos da conta corrente, tudo nos termos do art. 28 da Lei nº 10.931/2004 e do artigo 585, VIII, do Código de Processo Civil, razões pelas quais reclama a rejeição dos presentes embargos.

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

A embargante replicou sustentando que os pagamentos estariam indicados na própria planilha de cálculo apresentada pelo banco/embargado nos autos da execução, reiterando, no mais, os termos da inicial.

É o relatório.

Decido.

Conforme pode ser verificado pela leitura das memórias de cálculo de liquidação da dívida, às fls. 58/65 dos autos da execução, o valor de cada parcela vencida e não paga de cada uma das cédulas de crédito foi devidamente identificado e, de fato, aquelas pagas têm anotada a expressão "liquidada" (sic.), havendo ainda, em relação àquelas que se encontram em mora, o valor dos juros e da atualização monetária.

Ao final, foram lançados os valores vencidos antecipadamente e aqueles vencidos no curso da operação, para se chegar aos totais, de R\$ 56.622,64 em relação à Cédula nº 0959-0790056-9 (fls. 61) e de R\$ 90.769,90 em relação à Cédula nº 0959-080569-8 (fls. 65).

À vista dessas considerações a este Juízo parece claro que estejam à disposição da devedora/embargante todos os dados matemáticos necessários à elaboração de conta paralela, a fim de que pudesse impugnar especificamente a liquidação da dívida, porquanto, como se sabe, "insurgindo-se quanto ao excesso dos encargos contratuais, se deveria proceder à demonstração das cobranças que reputaram indevidas, cotejando as cláusulas do contrato com a lei e indicando as respectivas violações" (Ap. C. nº 496.527-5 - Quarta Câmara Primeiro TACSP – v. u. - LUIZ SABBATO, relator), pois a "alegação genérica de que houve capitalização de juros e cumulação de correção monetária com a comissão de permanência, desprovida de qualquer especificação, ofende o princípio do contraditório" (Ap. n. 816.099-0, da Comarca de Birigüi, Quarta Câmara do Primeiro Tribunal de Alçada Civil, por votação unânime, J. B. FRANCO DE GODOI, Relator 1).

Mesmo a jurisprudência mais recente não alterou tal entendimento: "Alegação de ilegalidade da cobrança de "encargos e tarifas administrativas". Alegações genéricas. Inadmissibilidade. Ausência de impugnação específica" (cf. Ap. nº 0055766-95.2011.8.26.0602 - 36ª Câmara de Direito Privado TJSP - 16/05/2013 <sup>2</sup>)

Rejeita-se, portanto, a alegação de falta de certeza ou liquidez da dívida.

Em relação à alegação de que os Embargantes *José Alberto* e *Nair* seriam pessoas simples e desinformadas, tendo por isso deixado a cargo da filha adotiva de nome *Michele* a administração das transações bancárias em seus nomes e em nome da *Agrotelas*, é tema de fato que, despido de conotação jurídica, não pode receber tratamento ou análise deste órgão jurisdicional, com o devido respeito.

Na sequência, pretendem os embargantes haja falta de liquidez na dívida executada na medida em que, tendo as cédulas de crédito, somadas, o valor de R\$ 180.000,00, verificados pagamentos no valor de R\$ 48.914,80, não seria "crível" (sic.) que uma dívida vencida há 03 meses e 02 meses, sofresse um acréscimo de R\$ 16.307,34, para permitir ao banco/embargado executar a quantia de R\$ 147.392,54, argumento no qual também não tem razão, renovado o máximo respeito.

Ocorre que, como dito, nas memórias de cálculo de liquidação da dívida, acostadas pelo banco/embargado às fls. 58/65 dos autos da execução, acha-se identificado o valor

<sup>&</sup>lt;sup>1</sup> LEX - JTACSP - Volume 189 - Página 251

<sup>&</sup>lt;sup>2</sup> www.esaj.tjsp.jus.br.

de cada parcela vencida e não paga em cada uma das cédulas de crédito, havendo ainda especificação do valor dos juros e da atualização monetária para se chegar ao valor total da dívida, de modo que o simples argumento de que não seria "crível" (sic.) que o valor da dívida sofresse acréscimo, não pode, sempre com o máximo respeito, ser admitido.

Veja-se que as cédulas trazem em seu conteúdo os índices dos encargos moratórios, conforme pode ser conferido em sua *cláusula 8.*, razão pela qual, reiteradas as razões já expostas em relação à impugnação genérica da liquidação, rejeita-se o argumento.

À vista dessas circunstâncias, têm-se sejam improcedentes os presentes embargos, cumprindo aos embargantes arcar com o pagamento das despesa processuais e honorários advocatícios, esses arbitrados em 15% do valor da dívida, atualizado.

Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE os presentes embargos e em consequência CONDENO os embargantes ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios, esses arbitrados em 15% do valor da dívida, atualizado.

P. R. I.

São Carlos, 02 de outubro de 2014.

VILSON PALARO JÚNIOR Juiz de direito.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA